

**COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS, MINORIAS E IGUALDADE RACIAL.****REQUERIMENTO Nº DE 2024  
(Do Sr. Gilvan da Federal)**

Requer aprovação de Moção de Repúdio aos Ministros da 5ª turma do Superior Tribunal de Justiça - STJ em decisão proferida em julgamento no dia 12 de março do corrente ano, referente ao caso que não configura estupro de vulnerável o relacionamento sexual entre um homem de 20 anos e uma menina de 12 anos, que resultou em uma gravidez da menor.<sup>1</sup>

Senhora Presidente,

Requerer nos termos do art. 117 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, ouvido o Plenário desta Comissão, que requeiro aprovação de Moção de Repúdio aos Ministros da 5ª turma do Superior Tribunal de Justiça - STJ em decisão proferida em julgamento no dia 12 de março do corrente ano, referente ao caso que não configura estupro de vulnerável o relacionamento sexual entre um homem de 20 anos e uma menina de 12 anos, que resultou em uma gravidez da menor. O Ministro Relator Reynaldo Soares da Fonseca, em seu voto: *“Estou fazendo uma ponderação de valores (...) e essa ponderação de valores é uma ponderação que eu fiz aplicando a prioridade absoluta feita pelo legislador ordinário, que é a primeira infância. Já nasceu a criança, houve união estável... A realidade da vida mostra que houve uma união por antecipação, lamentavelmente, de uma menor de 14 anos com rapaz de 20 anos, trabalhador rural, vindo do interior das Minas Gerais”*<sup>1</sup>.

**JUSTIFICATIVA**

A ação trata-se do caso julgado em 1ª instância pela Justiça de Minas Gerais, onde um homem foi condenado por estupro de vulnerável a 11 anos e 3 meses de prisão. Após recorrer da decisão, foi absolvido em 2ª instância pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais. No entanto, o Ministério Público inconformado com a decisão,

<https://www.metropoles.com/brasil/menina-de-12-anos-gravida-de-homem-de-20-e-stj-diz-que-nao-e-estupro><sup>1</sup>



\* C D 2 4 1 6 9 8 6 9 8 4 0 0 \*

resolveu recorrer ao Superior Tribunal de Justiça – STJ, requerendo a manutenção da condenação de 1ª instância.

Ora, Senhora Presidente, qual a grande surpresa ao recurso do Ministério Público. A 5ª turma do Superior Tribunal de Justiça – STJ pela maioria dos seus membros, acompanhando o Ministro relator, decidiram que não houve estupro.

O Código Penal em seu artigo 217- A, caput, estabelece que qualquer relação sexual com menores de 14 anos é classificada como crime, independente do consentimento da vítima ou de seu passado sexual.

Assim se manifesta a jurisprudência:

*SÚMULA N. 593 O crime de estupro de vulnerável se configura com a conjunção carnal ou prática de ato libidinoso com menor de 14 anos, sendo irrelevante eventual consentimento da vítima para a prática do ato, sua experiência sexual anterior ou existência de relacionamento amoroso com o agente.*

1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento de que, sob a normativa anterior à Lei nº 12.015/2009, era absoluta a presunção de violência no estupro e no atentado violento ao pudor (referida na antiga redação do art. 224, “a”, do CPB), quando a vítima não fosse maior de 14 anos de idade, ainda que esta anuísse voluntariamente ao ato sexual (EREsp 762.044/SP, Rel. Min. Nilson Naves, Rel. para o acórdão Ministro Felix Fischer, 3ª Seção, DJe 14.4.2010).(...)

(...) "5. O exame da história das ideias penais – e, em particular, das opções de política criminal que deram ensejo às sucessivas normatizações do Direito Penal brasileiro – demonstra que não mais se tolera a provocada e precoce iniciação sexual de crianças e adolescentes por adultos que se valem da imaturidade da pessoa ainda em formação física e psíquica para satisfazer seus desejos sexuais.

6. De um Estado ausente e de um Direito Penal indiferente à proteção da dignidade sexual de crianças e adolescentes, evoluímos, paulatinamente, para uma Política Social e Criminal de redobrada preocupação com o saudável crescimento, físico, mental e emocional do componente infanto-juvenil de nossa população, preocupação que passou a ser, por comando do constituinte (art. 226 da C.R.), compartilhada entre o Estado, a sociedade e a família, com inúmeros reflexos na dogmática penal.

<https://www.metropoles.com/brasil/menina-de-12-anos-gravida-de-homem-de-20-e-stj-diz-que-nao-e-estupro> <sup>1</sup>



\* C D 2 4 1 6 9 8 6 9 8 4 0 0 \*

7. A modernidade, a evolução moral dos costumes sociais e o acesso à informação não podem ser vistos como fatores que se contrapõem à natural tendência civilizatória de proteger certos segmentos da população física, biológica, social ou psiquicamente fragilizados. No caso de crianças e adolescentes com idade inferior a 14 anos, o reconhecimento de que são pessoas ainda imaturas – em menor ou maior grau – legitima a proteção penal contra todo e qualquer tipo de iniciação sexual precoce a que sejam submetidas por um adulto, dados os riscos imprevisíveis sobre o desenvolvimento futuro de sua personalidade e a impossibilidade de dimensionar as cicatrizes físicas e psíquicas decorrentes de uma decisão que uma SÚMULA - PRECEDENTES RSSTJ, a. 9, (46): 685-721 dezembro 2017 691 adolescente ou uma criança de tenra idade ainda não é capaz de livremente tomar.

8. Não afasta a responsabilização penal de autores de crimes a aclamada aceitação social da conduta imputada ao réu por moradores de sua pequena cidade natal, ou mesmo pelos familiares da ofendida, sob pena de permitir-se a sujeição do poder punitivo estatal às regionalidades e diferenças socioculturais existentes em um país com dimensões continentais e de tornar írrita a proteção legal e constitucional outorgada a específi cos segmentos da população.

9. Recurso especial provido, para restabelecer a sentença proferida nos autos da Ação Penal n. 0001476-20.2010.8.0043, em tramitação na Comarca de Buriti dos Lopes/PI, por considerar que o acórdão recorrido contrariou o art. 217-A do Código Penal, assentando-se, sob o rito do Recurso Especial Repetitivo (art. 543-C do CPC), a seguinte tese: *Para a caracterização do crime de estupro de vulnerável previsto no art. 217-A, caput, do Código Penal, basta que o agente tenha conjunção carnal ou pratique qualquer ato libidinoso com pessoa menor de 14 anos. O consentimento da vítima, sua eventual experiência sexual anterior ou a existência de relacionamento amoroso entre o agente e a vítima não afastam a ocorrência do crime.*"

### **ACORDÃO**

"Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial representativo da controvérsia, ***nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, assentando-se a seguinte tese: para a caracterização do crime de estupro de vulnerável previsto no art. 217-A, caput, do Código Penal, basta que o agente tenha conjunção carnal ou pratique qualquer ato libidinoso com pessoa menor de 14 anos. O consentimento da vítima, sua eventual experiência sexual anterior ou a existência de relacionamento amoroso entre o agente e a vítima não afastam a ocorrência do crime. (grifo nosso).*** Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Gurgel de Faria, Reynaldo Soares da Fonseca (grifo nosso), Newton Trisotto (Desembargador

<https://www.metropoles.com/brasil/menina-de-12-anos-gravida-de-homem-de-20-e-stj-diz-que-nao-e-estupro> <sup>1</sup>



Convocado do TJ/SC), Ericson Maranho (Desembargador convocado do TJ/ SP), Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE), Felix Fischer e Maria Thereza de Assis Moura **votaram com o Sr. Ministro Relator (grifo nosso)**. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior”.

Brasília (DF), 26 de agosto de 2015 (data do julgamento). Ministro Rogerio Schietti Cruz, Relator. DJe 10.9.2015

Em face do exposto, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação da Moção de Repúdio que ora se apresenta.

Sala das Sessões, em 14 de março de 2024.

**Deputado GILVAN DA FEDERAL  
PL/ES**

2023-P\_181223

<https://www.metropoles.com/brasil/menina-de-12-anos-gravida-de-homem-de-20-e-stj-diz-que-nao-e-estupro> <sup>1</sup>



\* C D 2 4 1 6 9 8 6 9 8 4 0 0 \*